

Ofício nº 3368/2020-GAPRE

Maringá, 16 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 887/2020 apresentado pelo Vereador **Cristiano Niero Astrath** para análise da possibilidade de contratação de servidores aposentados em situações especificadas no referido documento, anexamos o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,



Clóvis Augusto Melo
Secretário Municipal de Gestão

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



OFÍCIO Nº 481/2020-SERH

Maringá-PR, 11 de Setembro de 2020.

Prezado Senhor,
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito, nesta Prefeitura

Avenida XV de Novembro, 701, Bairro CENTRO, CEP 87.013-230
Maringá - Paraná

Assunto: ref. requerimento nº 887/2020, Câmara Municipal de Maringá - possibilidade de contratação de servidores aposentados.

Em atenção ao requerimento nº 887/2020, protocolado sob nº 45702/2020-PMM, proposto pelo Vereador Professor Niero, no qual sugere a possibilidade de contratação de servidores aposentados para diminuição de trabalho acumulado, constatados a carência de pessoal efetivo e caso de calamidade pública, em resposta, dispomos a Vossa Senhoria cópia anexa do parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CESAR AUGUSTO DE FRANCA
SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS

Assinado Eletronicamente por:

11/09/2020 - 15:58 CPF: 017.605.269-08 ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO

14/09/2020 - 11:26 CPF: 554.144.279-68 CESAR AUGUSTO DE FRANCA
Cargo: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS



Para validar este ofício acesse o endereço abaixo:

<https://sisrh.maringa.pr.gov.br:9597/portaldoservidor/certidoes/visualizar/>

Informe a seguinte chave para validação:

5F1C1139391B193F341735321110

Zimbra

serh_protocolo@maringa.pr.gov.br

PMM - Protocolo nº: 98477/2020 de Ofício Atendido!

De : vetorh@maringa.pr.gov.br

Ter, 15 de Set de 2020 07:00

Assunto : PMM - Protocolo nº: 98477/2020 de Ofício Atendido!**Para :** gapre expediente <gapre_expediente@maringa.pr.gov.br>**Caro(a) Gabinete do Prefeito, nesta Prefeitura,**Comunicamos que seu Protocolo nº: **98477/2020** foi atendido.

Para visualização click no link abaixo.

<https://sisrh.maringa.pr.gov.br:9597/portaldoservidor/certidoes/visualizar/5F1C1139391B193F341735321110>**Por favor, não responda. Esse e um e-mail automático.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL – NÚCLEO DE PESSOAL

PROCESSO ADM. Nº	45702/2020
REQUERENTE	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO

RELATÓRIO

Trata-se de análise de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Maringá, que questiona a possibilidade de contratação de servidores aposentados para diminuição de trabalho acumulado nos órgãos públicos e o número de vagas que poderiam ser disponibilizadas em caráter emergencial para tal fim.

É o essencial.

FUNDAMENTOS

O Núcleo de Assunto de Pessoal entende pela **impossibilidade do requerimento** pelas razões que seguem, haja vista a **Emenda Constitucional nº106, de 7 de maio de 2020**, que versa sobre caráter extraordinário de contratação para atender às necessidades advindas do estado de calamidade pública, declarado pelo Conselho Nacional, porém sem a dispensa de aprovação prévia em concurso público, conforme **Art. 37, II da CF/88**.

Sendo a aposentadoria causa de vacância, não há como haver contratação de servidores aposentados, para mesma ou diversa função, sem prestar novo concurso público. Não deixando de observar o entendimento do STF no sentido de não possibilidade de desaposentação (REs 827.833, 381.367 e 661.256), que significa a renúncia a benefícios anteriores em prol de benefício mais vantajoso, referente a eventual ingresso em novo cargo público. Também, há jurisprudência consolidada do STF que confirma a necessidade de prévia aprovação em concurso para “reingresso” no cargo.

Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, IN-DIRETA E FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS A TODOS OS BRASILEIROS, NOS TERMOS DA LEI E ME-



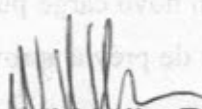
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL – NÚCLEO DE PESSOAL

DIANTE CONCURSO PÚBLICO E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL EXPLICITO, DESDE 1934, ART. 168. EMBORA CRONICAMENTE SOFISMADO, MERCÊ DE EXPEDIENTES DESTINADOS A ILUDIR A REGRA, NÃO SÓ FOI REAFIRMADO PELA CONSTITUIÇÃO, COMO AMPLIADO, PARA ALCANÇAR OS EMPREGOS PÚBLICOS, ART. 37, I E II. PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, EM REGRA, O ACESSO AOS EMPREGOS PÚBLICO OPERA-SE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, QUE PODE NÃO SER DE IGUAL CONTEÚDO, MAS HÁ DE SER PÚBLICO. AS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTÃO SUJEITAS A REGRA, QUE ENVOLVE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DESTINADA A EXPLORAR ATIVIDADE ECONÔMICA ESTA IGUALMENTE SUJEITA A ESSE PRINCÍPIO, QUE NÃO COLIDE COM O EXPRESSO NO ART. 173, PAR. 1.. EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO, SE EXISTEM, ESTÃO NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. (MS 21.322, Relator(A): Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, Dj De 23/4/1993)”

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA NO REGIME CELETISTA, POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. (STF - AgR ARE: 1231507 ES - ESPÍRITO SANTO 0015064-96.2011.8.08.0024, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-274 11-12-2019)” **Grifos nosso.**

CONCLUSÃO

Desta forma, não se dispensa a necessidade do concurso para ingresso no serviço público, por servidor aposentado ou qualquer outro cidadão que preencha os requisitos para a vaga. Por todo o exposto, no caso concreto, opina-se pela inviabilidade de atendimento do pleito, sendo necessária a realização de concurso público para ocupação dos cargos vacantes.


Nabil Helio Beuron
PROGE/Procurador Municipal
OAB/PR nº 46.406